

**EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAÚDE  
ESCLARECIMENTOS  
Processo RSU-PRO-2022/0666  
PE Nº 0652/2023**

1) Considerando que os preceitos legais vigentes emanados do Acórdão TCU no 1.214/2013-Plenário e Instrução Normativa MPDG no 05/2017 (Anexo VII-A, subitem 10.6, alínea "b") estabelecem que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados demonstrem experiência em prestação de serviços por período não inferior a 03 (três) anos, entendemos que aquelas licitantes que não comprovarem tal período mínimo no somatório de seus atestados em atendimento ao subitem 14.1.E.1. do edital serão inabilitadas. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, está correto o entendimento.

2) É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, está correto o entendimento.

3) Considerando os preceitos legais vigentes emanados do Acórdão TCU no 369/2012 - 1ª Câmara que veda expressamente que a Administração Pública determine em editais de licitação qual Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho as proponentes devem seguir em suas propostas, considerando o Acórdão TCU nos 1.097/2019-Plenário (em anexo), onde a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) FIRMADA PELA ENTIDADE SINDICAL QUE REPRESENTA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE, não sendo livre para "escolher" qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa, logo, entendemos que desde que as licitantes respeitem os limites mínimos de salários definidos no subitem 6.9 do Termo de Referência, os benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão obedecer aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada, inexistindo qualquer obrigatoriedade para a mesma de seguir a CCT que foi adotada no Edital para fins estimativos. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a empresa poderá utilizar a Convenção Coletiva/Acordo Coletivo a qual está conveniada, desde que seja observado os valores mínimos que devem ser seguidos pela Convenção Coletiva de Referência vigente do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ. Cumpre esclarecer que a referência atualizada e que deve ser utilizada é a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024 RJ 000850/2023. Destacamos, ainda, que o Termo de Referência (Anexo I do Edital) foi alterado nos itens 6.4.2 e 6.9, conforme errata publicada em Diário Oficial.

4) No Termo de referência não se constata qualquer obrigatoriedade para a futura Contratada acerca do fornecimento de uniformes, logo, entendemos que tal custo não deverá ser considerado nas propostas. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, está correto o entendimento.

5) Sem alterar os salários determinados no edital e o seu benefício proposto (ticket alimentação no valor diário de R\$ 21,00) a contratada poderá utilizar a convenção coletiva/acordo coletivo que está conveniada? OU deverá SEGUIR Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, RJ000618/2022?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a empresa poderá utilizar a Convenção Coletiva/Acordo Coletivo a qual está conveniada, desde que seja observado os valores mínimos que devem ser seguidos pela Convenção Coletiva de Referência vigente do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ. Cumpre esclarecer que a referência atualizada e que deve ser utilizada é a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024 RJ 000850/2023. Destacamos, ainda, que o Termo de Referência (Anexo I do Edital) foi alterado nos itens 6.4.2 e 6.9, conforme errata publicada em Diário Oficial.

6) Não será necessário o fornecimento de uniformes e nem material (já que no edital não menciona)?  
R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não será necessário o fornecimento de uniformes e nem material.